



Parecer nº 067/2025- NSAJ/SEGE

Processo nº 581/2025-GDOC/SEGE

Interessado: CGL/SEGE

Assunto: Análise de Revogação do Pregão Presencial nº 90005/2025 – SEGE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 90005/2025 – SEGE. POSSIBILIDADE. **FUNDAMENTO:** ART. 50, INCISO VIII E ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. ARTIGO 71, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SÚMULA 473 DO STF. PARECER FAVORÁVEL PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise de revogação de procedimento licitatório acima mencionado o qual foi encaminhado para análise e parecer deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGE.

1

Constam nos autos, os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda da Secretaria Executiva de Desoneração e Parcerias;
2. Termo de Referência;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Matriz de Risco;
5. Orçamentos propostos
6. Despachos da CGL/SEGE;
7. Pesquisa de preços;
8. Minuta de Edital;

9. OFÍCIO Nº 25/2025 – CGL/SEGE;
10. Parecer nº 139/2025- PGM;
11. Parecer 043/2025 – NSAJ/SEGE;
12. Parecer 54/2025 – USCI/SEGE;
13. Autorização para divulgação do Edital;
14. Certificado e Decreto do Pregoeiro e equipe de apoio;
15. E D I T A L PREGÃO PRESENCIAL Nº 90005/2025;
16. Publicações no Sistema GiiG, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Diário Oficial do Município – DOM, Jornal O Liberal – Seção Economia e registro no Portal dos Jurisdicionados - TCM
17. Impugnações ao Edital: Empresas – MC – Mensagem e Comunicação Visual S/S LTDA, Eletromídia, Avanti – Mobiliário Urbano e Esportivo e respectivas respostas;
18. Relatório extraído do Portal dos Jurisdicionados (TCM)– Licitação Suspensa;
19. Aviso de suspensão no PNCP;
20. Documentos técnicos da licitação ajustados: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Riscos, Estudos de Viabilidade;
21. Justificativa técnica para revogação;
22. Minuta de Aviso de Revogação.

É o Relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGE única e exclusivamente prestar consultoria por meio de parecer meramente opinativo, o qual avalia o caso e as respectivas peças sob o enfoque exclusivamente jurídico, ou seja, a matéria de cunho pertinente à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, não cabendo exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A Minuta do Edital encaminhada do Pregão Presencial ora em análise está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021. O procedimento prosseguiu até deflagração da fase externa com registros no Sistema GiiG, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Diário Oficial do Município – DOM, Jornal O Liberal – Seção Economia e Portal dos Jurisdicionados - TCM, contudo, conforme justificativa técnica, foi solicitada sua revogação, após a “reapreciação das peculiaridades envolvendo da licitação” e “considerando a necessidade de alteração substancial do Termo de Referência, com a redefinição do escopo do objeto, figurando-se enquanto fato comprovadamente superveniente que se contrapõe ao prosseguimento da licitação”. Também verifica-se que não houve potencial prejuízo aos licitantes.

3

A previsão para revogação de atos administrativos encontra-se nos artigos 50, inciso VIII e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e, no caso de licitação, no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, os quais assim estabelecem:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

...

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Verifica-se que a legislação permite a revogação por conveniência e oportunidade, contudo exige motivação para tal. Dessa forma, restou evidenciado nos autos o motivo que ensejou a solicitação de revogação como ato que melhor atenda ao princípio do interesse público.

Segundo Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438):

4

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



2.1. DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

Nesse sentido, no âmbito da jurisprudência e, considerando os poderes da Administração Pública, assim sumulou o STF: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme Súmula nº 473.*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

A deflagração da fase externa da licitação ensejou a produção e inclusão de vários documentos nos sistemas públicos, bem como sua divulgação no diário oficial e jornal de grande circulação. Desse modo, o procedimento deve ser desfeito por meio de ato administrativo e publicado para que surta seus efeitos legais.

Considerando os fatos apresentados pela Secretaria Executiva de Desoneração e Parcerias a qual, diante da “reapreciação das peculiaridades envolvendo da licitação” constatou ser necessárias alterações substanciais nos documentos técnicos que instruem o processo.

Considerando que a Administração pode revogar seus atos por conveniência ou oportunidade, de acordo com o Poder de Autotutela, conclui-se que Processo licitatório nº 581/2023 – SEGEP - Edital do Pregão Presencial nº 90005/2025 - poderá ser REVOGADO por meio de DESPACHO fundamentado circunstanciadamente, o qual deverá ser assinado pelo ordenador de despesas visando o encerramento deste nos Sistemas públicos, bem como providenciada a Publicação do ato no DOM.



3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos jurídicos e legais acima transcritos, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer** e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo deste Núcleo de Assuntos Jurídicos, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 581/2025 – SEGE - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90005/2025** - Por parte do Sr. Secretário desta SEGE, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém (PA), 25 de agosto de 2025.

SILVANA C. S BARRADAS
OAB/PA nº 15.547 – Matrícula nº 0111864-070
Chefe do NSAJ/SEGE